



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.001001/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.636 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/06/2004

COMPENSAÇÃO DE CREDITO JUDICIAL. PRAZO DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcos Antônio Borges, Vinícius Guimarães e Márcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.636 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15553.001001/2010-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa a reforma do acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza, que julgou improcedente a inconformidade da Recorrente sob o argumento de que a compensação de créditos com origem judicial extingue-se no prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão.

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), fl. 09, protocolizada em 28/04/2010, em papel, objetivando a compensação do débito do PIS não-cumulativo (código de receita 6912), no valor de R\$ 267,10, relativo ao fato gerador de 02/2010, com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 21/06/2004, nos autos do mandado de segurança n.º 2001.51.010170524, com processo administrativo de habilitação n.º 10730.002863/200977, tendo em vista, segundo o contribuinte, impossibilidade de entrega de PER/DCOMP, via Internet, por erro de sistema.

Posteriormente, em 25/08/2010, o contribuinte protocolizou outra Declaração de Compensação, também, em papel, fl. 47, objetivando a compensação de dois débitos: PIS NãoCumulativo (código 6912), vencimento 25/08/2010, valor R\$ 664,10, e Cofins Não-Cumulativo (código 5856), vencimento 25/08/2010, valor R\$ 3.058,89. Os débitos foram declarados em DCTF, controlados no sistema SIEF/Fiscel, fls.52/53 e transferidos para o presente processo, conforme relatório em fl.54.

O referido pedido de habilitação foi protocolado em 01/04/2009, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/12/2009, fl.55, acerca da existência de pendência de documento que impedia o deferimento do pleito do mesmo, a qual foi regularizada em 07/12/2009, fl.56.

O Despacho Decisório, deferindo o pedido de habilitação, foi assinado em 12/01/2010, fl.57/58, e, o interessado foi cientificado do mesmo em 03/02/2010, fl.57. Resumindo-se e relacionando-se os fatos cronologicamente, temos o seguinte:

- a) 21/06/2004: trânsito em julgado do MS 2001.51.01.0170524, fl.36;
- b) 01/04/2009: Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido em juízo (10730.002863/200977), fls.59/60;
- c) 02/12/2009: Ciência do contribuinte acerca da existência de pendência de documento no pedido de habilitação de crédito (10730.002863/200977), fl.55;
- d) 07/12/2009: Regularização de pendência de documento por parte do contribuinte (10730.002863/200977), fl.56;
- e) 12/01/2010: Despacho Decisório autorizando a transmissão de pedido de restituição e/ou declaração de compensação (10730.002863/200977), fls.57/58;
- f) 03/02/2010: Ciência do Contribuinte acerca do Despacho Decisório nos autos do pedido de habilitação de crédito (10730.002863/200977), fl.57;
- g) 28/04/2010: protocolo da 1ª Declaração de Compensação, fl.09;
- h) 25/08/2010: protocolo da 2ª Declaração de Compensação, fl.47.

Em 08/02/2011, por meio do Despacho Decisório de fls. o Delegado da DRF/Niterói decidiu:

1) Considerar NÃO HOMOLOGADA a Declaração de Compensação, de fl. 09, protocolizada, intempestivamente, em 28/04/2010, na qual o interessado objetivou compensar o débito de PIS não-cumulativo (código 6912), valor R\$267,14 e vencimento em 25/03/2010, com base nos §10º do art. 34 e §6º do art. 71, ambos da IN RFB 900/2008;

2) Considerar NÃO HOMOLOGADA a Declaração de Compensação, de fl. 47, protocolizada, intempestivamente, em 25/08/2010, na qual o interessado objetivou compensar dois débitos: PIS não-cumulativo (código 6912), vencimento 25/08/2010, valor R\$ 664,10, e Cofins não-cumulativo (código 5856), vencimento 25/08/2010, valor R\$ 3.058,89, com base nos §10º do art. 34 e §6º do art. 71, ambos da IN RFB 900/2008;

Cientificada em 14/02/2011, a Interessada, ingressou, 22/02/2011, com a manifestação de fls. 73/86, na qual argüi em síntese que:

Conforme preceitua o art. 71 da IN RFB 900/2008, a petionante, deve, ANTES de realizar a compensação do crédito tributário reconhecido por decisão transitada em julgado, requerer a habilitação do crédito, mediante formalização de processo administrativo instruído com os documentos elencados no art. 71, § 1º e incisos da citada Instrução normativa.

Diante desta obrigatoriedade buscou a delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, para efetuar a prévia habilitação do crédito.

Desta forma, foi protocolado pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão transitada em julgado em 01/04/2009, junto a Delegacia da Receita Federal em Niterói, para que fosse analisado. Cumpre esclarecer que a petionante realizou o protocolo dentro do prazo prescricional, ou seja, antes do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação (21 de junho de 2009).

No entanto, a partir desse momento iniciou-se a coleção de arbitrariedades por parte dos Fiscais da DRF Niterói, devendo ser destacado ainda, que além da obrigatoriedade do contribuinte em realizar a prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, conforme preceitua a IN 900/2008, em seu art. 71, o fisco também tem obrigatoriedade, em relação ao contribuinte, que realiza o protocolo do pedido de habilitação, qual seja, analisar o pedido de habilitação no prazo de 30 dias ou caso ocorra pendências, o prazo é de 30 dias da regularização, conforme dispõe o art. 71, § 2º e § 3º. da IN 900/2008.

Ocorre que no caso em tela, o fiscal responsável por tal análise, tendo em vista que o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado foi protocolado em 01/04/2009, observou somente em 02/12/2009, que existia pendências na documentação apresentada pelo contribuinte, ou seja, 296 (duzentos e noventa e seis) dias após o protocolo do pedido de habilitação, sendo certo que mesmo depois de regularizar a pendência em 07/12/2009 (05 dias após), o contribuinte só teve o despacho deferindo o pedido de habilitação em 03/02/2010, ou seja, 58 dias, ou seja, 354 dias fora do prazo estabelecido pela IN 900/2008.

Conforme dispõe o art.71 § 1º e § 2º, não se confundem os prazos para que o Fiscal emita o despacho habilitando o crédito e o prazo para cumprimento das exigências.

Desta forma, quando analisamos o parecer emitido pelo Fiscal da DRF Niterói, deve-se ater que a demora no aproveitamento dos créditos não se deu por inércia do Peticionário, e sim pela demora e torpeza desprezada pelo Órgão.

Destarte, de acordo com o despacho que não homologou a compensação, conforme dispõe o art. 71, §6º da IN RFB 900/2008, a peticionante deveria enviar as informações via sistema Per/Dcomp, efetuando a compensação antes do dia 21 de junho de 2009 (?), mesmo que a análise do pedido de habilitação do crédito, realizado pelo fiscal responsável fosse analisado e despachado posteriormente a data limite, desta forma, a Delegacia da Receita Federal em Niterói, vem interpretando restritivamente o art. 168 do CTN.

De acordo com o mencionado artigo da Instrução Normativa, o contribuinte que, nesses casos, protocolar o pedido de habilitação dentro do prazo de 05(cinco) anos do trânsito e julgado da ação, poderá usufruir de seus créditos, mesmo que tenha seu pedido deferido somente após a data limite de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação.

No entanto, mesmo a IN 900/2008 sendo explícita ao informar o direito de usufruir do crédito mesmo depois de decorrido o prazo de 05 anos mediante, não é isso que vem ocorrendo, posto que estão sendo impedidos de efetivarem a compensação ou solicitar a restituição, ressarcimento ou reembolso, seja via sistema Per/Dcomp ou via DComp, visto que, os Serventuários, com base no mencionado art. 71. §6º da IN RFB 900/2008, o estão interpretando de forma restritiva, entendendo que o prazo prescricional quinquenal não se altera com o Pedido de Habilitação de Crédito, somente ocorrendo alteração com o efetivo envio das informações para compensação via sistema Per/Dcomp, quando essa restrição não se encontra no corpo a IN 900/2008.

Caso fosse correto tal entendimento restritivo, o Operador do Direito poderia perquirir se existe ou existiu derrogação ou revogação do art.168 do CTN, em caso positivo qual seria o prazo para requerer crédito garantido via judicial? 04 (quatro) anos? No tema prescrição, o art. 146, inciso II, alínea "b", diz competir a lei complementar a edição de normas de caráter geral sobre a prescrição. Portanto, com arrimo em tais normas é que deve o Estado se apoiar para debater sobre prescrição, até porque os atos infralegais editados pelo Poder Executivo nunca deverão ser *praeter legem* ou *contra legem*, senão *secundum legem*.

Diante de tais informações, a DRF em Niterói, interpreta a norma supramencionada, em confronto com o estabelecido no art. 168 do CTN, inovando na utilização do marco temporal para alterar o prazo prescricional quinquenal, não sendo mais a inércia do requerente capaz de alterar (suspender) o prazo prescricional e sim a intervenção que o órgão achar mais conveniente aos seus interesses.

Em análise ao art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso de 05 (cinco) anos, ou seja, o interessado deve, dentro deste prazo, requerer seu direito por qualquer meio capaz e eficaz para aproveitar de seu benefício.

Se a Receita Federal do Brasil, exige a prévia habilitação do crédito tributário, para somente após efetuar a compensação, sem sombra de dúvidas, este ato, altera o prazo prescricional quinquenal devendo suspender a prescrição, visto que a peticionante deixou de se manter inerte no momento do protocolo do pedido de habilitação de crédito, sendo certo ainda que com o prazo de 30 dias atribuído ao fiscal, para analisar o pedido de habilitação, o contribuinte que tem o direito de pleitear a compensação dentro do lapso temporal de 5 anos da data

do trânsito em julgado da ação, ainda perderia 30 dias do seu PRAZO LEGAL caso não ocorresse tal suspensão.

Convém destacarmos o decreto n.º 20.910/1932, plenamente em vigor, que regula a prescrição quinquenal, elenca de forma clara o momento em que se deve ocorrer à suspensão vale destacar o que dispõe o, *in verbis*:

Art. 1º As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Parágrafo Único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições publicas, com designação do dia, mês e ano.

Diante de tal dispositivo, restou claro o momento em que houve a alteração (suspensão) do prazo prescricional quinquenal, ou seja, segundo informa o artigo supra mencionado, a suspensão do prazo prescricional se deu no momento do efetivo protocolo do pedido de habilitação de crédito junto ao órgão da Receita Federal do Brasil em Niterói, todavia de forma arbitrária, o fiscal responsável pela análise do pedido de compensação, se negou a cumprir determinação legal, contrariando princípio basilar de todo e qualquer ato público vinculado, qual seja, o princípio da legalidade, que neste caso é dotado de nulidade!

Há de ressaltar que, ao contrário do que afirma Fiscal, a Peticionária não se manteve inerte quando do recebimento do despacho habilitatório, muito pelo contrário, conforme se denota nos autos do processo administrativo, fato este que talvez o Serventuário tenha "esquecido" de mencionar que a Peticionária tentou transmitir os dados e efetivar a compensação via Perd/Comp sem sucesso em 24/02/2010 e 25/03/2010.

Não resta dúvida em relação ao alcance das normas infralegais, pois como no caso em tela, a Instrução Normativa a pretexto de disciplinar a lei, no caso de uma interpretação errônea, extrapola o limite desta restringindo-a, e, cerceando direito garantido por ordem judicial transitada em julgado.

Assim sendo, a Delegacia de Receita Federal em Niterói deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, para que a Peticionária pudesse aproveitar do mencionado crédito de PIS, mas quando esta tentou efetivar tal benesse e efetuar a compensação, esbarrou na limitação temporal arbitrária e ilegal imposta pelo Fiscal, que entende que posteriormente a data de 21 de junho de 2009, aquele que efetuasse a compensação via formulário não lograria êxito, posto sua interpretação restritiva das normas reguladoras, impossibilitando a realização do mesmo.

Diante de tais informações, podemos depreender que a maneira pelo qual a DRF Niterói, aplica o instituto da prescrição quinquenal se dá de forma completamente equivocada, pois entende que somente com a efetiva compensação ocorre a alteração do prazo prescricional quinquenal.

Vale esclarecer que fica ao alvedrio do fisco analisar os pedidos de habilitação, levando o tempo que achar necessário para emitir decisão habilitando o crédito, mesmo que o tempo de análise gere danos ao Requerente, como de fato ocorreu com a Peticionária que protocolou o pedido antes da data limite, ou seja, antes do dia 21/06/2009 e só teve o pedido analisado e deferido 354 dias após tal data,

contudo restando prejudicado pelo não recebimento, pela Receita Federal, da efetiva compensação.

Portanto, quando da habilitação do crédito, ocorrida em 01/04/2009, o prazo prescricional restou suspenso, recomeçando quando da ciência do deferimento da habilitação do crédito, em 03/02/2010, contudo, a partir da data da 1ª tentativa de compensação restou interrompido, recomeçando a sua contagem.

Destarte, teria a Peticionaria até o dia 24/03/2015 para esgotar o seu crédito. Como as compensações ocorreram em 28/04/2010 e 25/08/2010, conclui-se que foram dentro do interregno prescricional.

Por fim, requer que se acolha a manifestação de inconformidade e anule o despacho decisório da lavra do auditor fiscal subscritor da decisão recorrida, o qual não homologou o pedido de compensação da Peticionária, por ofender o inciso XXXVI do art. 5º da Carta da República e os arts. 165, 168 e 174 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, de modo que torna incontroversa a alegação de decadência/prescrição reconhecida pela instância de piso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do Prazo Decadencial Para Compensação de Créditos Tributários

O artigo 168 do CTN disciplina o efeito do tempo sobre os créditos tributários pendentes de pedido de ressarcimento/compensação. Trata-se de regra geral do Direito Tributário que visa alcançar o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

Com o decurso do prazo de 5 anos da apuração do crédito ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento (art. 173 do CTN).

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo quando houver inércia da parte. Não é saudável para o mundo jurídico que alguém fique eternamente sujeito a cumprir obrigação em favor de outrem.

Como bem constatado pela instância de piso, a sentença que constituiu o crédito da Recorrente transitou em julgado em 21/06/2004. A declaração de compensação somente fora transmitida em 28/04/2010, quando já exaurido o prazo decadencial de 5 anos legalmente estabelecido.

O posicionamento acima esboçado encontra forte amparo na jurisprudência deste Conselho, que o faço representar pelo acórdão 3301-006.524 de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen:

Não assiste razão ao Contribuinte em seu pleito, visto que o pedido de restituição ocorreu na data de 19 de julho de 2006, portanto, em data posterior a 9 de junho de 2005, não alcançado assim pelo prazo prescricional de 10 anos (5+5) contado do fato gerador. Verifica-se também que os pagamentos se reportam ao período de 01/92 a 12/92 e que a apresentação do pedido de restituição ocorreu em 19 de julho de 2006. Percebe-se assim, que há um interstício superior a dez anos entre a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento e o pedido de restituição e compensação.

Comungo do entendimento esboçado no acórdão acima transcrito para reconhecer que a Recorrente está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos por ter postulado a compensação após 09/06/2005 e, pelo lapso temporal entre o trânsito em julgado da sentença (21/06/2004) e o pedido de compensação (28/04/2010), não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Quando a matéria foi posta em julgamento neste colegiado, a maioria dos conselheiros votaram pelas conclusões, acrescentando em suas razões de decidir que, mesmo que a habilitação interrompa o prazo prescricional, já havia se operado a prescrição quando feita pela Recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva